



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004689-63.2013.2.00.0000

Requerente: Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco - Amepe

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Advogado(s): PE025183D - Christiana Lemos Turza Ferreira (REQUERENTE)

PE005807D - Leucio de Lemos Filho (REQUERENTE)

Vistos, etc.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado pela Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco – AMEPE contra o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no qual requer, em sede de cautelar, a suspensão dos descontos pecuniários lançados nos contracheques dos juízes estaduais sob a rubrica “*devolução de verbas Exercício Cumulativo Juiz 1ª Entrância*”, alegadamente sem observância da ampla defesa e do contraditório.

A requerente explica que quando do exercício cumulativo de Comarcas, os magistrados recebem diferença de remuneração por exercício acumulativo, além de diárias por deslocamento, conforme regra disposta na Resolução 265/2009 do Tribunal pernambucano, a seguir:

“Art. 1º. O magistrado ou servidor que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a diárias correspondentes ao período do deslocamento, a título de compensação das despesas com hospedagem, alimentação e transporte local.

(...)

§ 2º Para fins desta Resolução, são considerados deslocamentos a serviço:

(...)

III – viagens decorrentes de exercício cumulativo em outra comarca,”

Tal norma também se encontrava inserta no Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco – LC 100/2007, senão vejamos:

“Art. 144. Não estão abrangidas pelo subsídio as seguintes verbas:

(...)

VII – exercício cumulativo;

(...)

XVIII – diárias;

Art. 146. Os percentuais e os valores das verbas remuneratórias e indenizatórias de que trata o capítulo anterior são os seguintes, desde que não conflitantes com os previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional:

(...)

IV – No caso dos incisos VII, VIII e IX, no percentual de dez por cento do subsídio correspondente à classe ou categoria da carreira, se houver acumulação por, no mínimo, trinta dias, não podendo exceder de duas;

(...)

IX – No caso dos incisos XVIII e XX, os valores serão definidos em Resolução do Tribunal de Justiça;”

Ocorreu que em 2012 foi editada a Lei Complementar nº 209, de 01/10/2012, a qual modificou a redação do inciso IV, do artigo 146, nos seguintes termos:

“Art. 146. (...)

V – No caso dos incisos VII, VIII e IX, no percentual de dez por cento do subsídio correspondente à classe ou categoria da carreira, se houver acumulação, por qualquer período, não podendo exceder de duas e não acumulável com diárias;”

Segundo a requerente, com base na nova redação, o TJPE, interpretando o dispositivo de forma equivocada, resolveu, unilateralmente, sem prévia notificação e o devido processo legal, efetuar desconto nos subsídios dos magistrados.

Alega ainda que o desconto de valores diretamente em folha de pagamento vem causando danos aos juízes associados, na medida em que lhes está sendo subtraída verba alimentícia.

No mérito, pugna pelo reconhecimento do direito aos magistrados associados de receber cumulativamente o pagamento da remuneração por acúmulo de Comarca e a verba indenizatória pelas diárias por deslocamento tanto em plantões quanto no exercício cumulativo de Comarcas, por serem verbas de natureza distintas, bem como requer seja determinado ao Tribunal requerido a devolução dos valores descontados indevidamente.

Em razão da natureza e da complexidade da matéria, o Relator originário determinou a oitiva do TJPE antes da apreciação da medida de urgência.

Instado a se pronunciar, o Tribunal argumentou que os descontos nos subsídios decorreram do poder de autotutela da Administração Pública.

Em seguida, afirmou não assistir razão à requerente quanto à possibilidade do pagamento de diárias a magistrados que exerçam a função judicante em mais de uma Comarca, juntamente com a verba por exercício cumulativo, pois, ao se deslocar entre comarcas em que exerce igualmente a jurisdição, não o faz em caráter eventual ou transitório, conforme previsão do artigo 2º da Resolução CNJ nº 73/2009 e do artigo 1º da Resolução TJPE nº 265/2009, bem como não está se dirigindo para a localidade em que não tenha exercício.

Esclareceu que quando o magistrado passa a atuar em comarcas distintas, isto é, em exercício cumulativo, em cada uma das comarcas, estará exercendo a sua função judicante em igualdade de condições, jamais em caráter eventual ou transitório. Segundo o Tribunal requerido, nos termos da lei de organização judiciária do Estado de Pernambuco, não existem comarca de origem e comarca secundária, ou seja, o juiz em exercício cumulativo é o juiz que responde por ambas as comarcas acumuladas.

Ao final, asseverou que as despesas com o deslocamento entre as comarcas acumuladas são resarcidas com a verba por exercício cumulativo, a qual também possui natureza indenizatória por expressa disposição legal. Dessa forma, afirma não ser possível a percepção conjunta da verba por exercício cumulativo com as diárias quando o magistrado se desloca entre as comarcas acumuladas por se tratar de hipótese de *bis in idem*.

Diante da chegada das informações do Tribunal pernambucano e do término do mandato do Conselheiro Wellington Cabral Saraiva e, ainda, na ausência de posse de seu sucessor, vieram-me conclusos os autos para deliberação tão somente quanto ao pedido de liminar, nos termos do art. 24, I do RI/CNJ.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, registro que o deferimento de medida urgente pressupõe a presença da plausibilidade do direito e a essencialidade de guardá-la imediata durante a tramitação do processo, até seu julgamento definitivo.

O artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça enuncia como atribuição do relator o deferimento motivado de medidas urgentes nos casos em que demonstrada (a) existência de fundado receio de prejuízo, (b) dano irreparável ou (c) risco de perecimento do direito invocado.

O risco da demora até decisão final no feito, por sua vez, emerge da possibilidade de prejuízo efetivo durante a tramitação do procedimento.

Pois bem. Em juízo de cognição sumária, percebe-se, que o não deferimento da medida de urgência, no presente caso, é de tal modo gravoso que se consubstancia o *periculum in mora* inverso, restando quase que inviável a desconstituição posterior do ato, isto é, a devolução de todos os valores já descontados pelo Tribunal aos juízes estaduais de Pernambuco.

Ora, a não-produção do perigo da demora inverso deve ser um pressuposto inafastável para a decisão de urgência de concessão da medida liminar. Ademais, ao que parece, em preliminar análise, os descontos perpetrados pelo requerido têm incidido em verba de caráter alimentar, diretamente em folha de pagamento.

Outrossim, em análise perfunctória, vislumbra-se que as verbas, repetidas pelo TJPE, foram recebidas de boa-fé pelos magistrados.

Ante o exposto, **defiro a liminar pleiteada** para que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco deixe de proceder aos descontos nos contracheques dos magistrados até o julgamento definitivo do feito, bem como para que se abstenha de efetuar pagamentos de natureza semelhante a que anteriormente realizava.

Desta decisão, intime-se, com a máxima urgência, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, bem como a requerente, inclusive por meio de fax.

Após, remetam-se os autos ao Relator originário.

Brasília, 11 de setembro de 2013.

GILBERTO VALENTE MARTINS

Conselheiro

GILBERTO VALENTE MARTINS

Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por GILBERTO VALENTE MARTINS
em 11 de Setembro de 2013 às 20:24:29

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
27afb9034edf7f0c92597a89b7a24b6a